



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.862 - PR (2009/0138616-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ITIMURA E PRADO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SÉRGIO ITIMURA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. No acórdão referente ao julgamento da apelação, inexistem obscuridades, contradições ou omissões a serem sanadas através de embargos de declaração. Os argumentos suscitados nos embargos declaratórios não haviam sido apresentados oportunamente nas contrarrazões de apelação.

2. No caso, o Tribunal de origem deixou consignado que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração entregue em 23.10.1998, data a partir da qual teve início o prazo prescricional de cinco anos. Registrou, ainda, que a execução fiscal foi ajuizada em 29.7.2003, e que a demora na citação da parte executada, ocorrida em 6.2.2006, não se deu por culpa da Fazenda. Ressaltou que a ação foi ajuizada em tempo razoável para que se concretizasse a citação antes do transcurso da prescrição. Assim, decidiu com acerto pela aplicação da Súmula 106 do STJ, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 174 do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.862 - PR (2009/0138616-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ITIMURA E PRADO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SÉRGIO ITIMURA E OUTRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Itimura e Prado Ltda, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRENTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO PRAZO. DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE.

Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, e, em caso de não pagamento no prazo, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Nesses casos, não há falar em prazo decadencial, incidindo a partir da entrega da declaração de rendimentos o prazo prescricional de cinco anos para execução do crédito tributário, delineado no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do executado não justifica o acolhimento da prescrição quando não decorre de culpa do exequente.

Contra esse acórdão, a executada ainda opôs, sucessivamente, três embargos declaratórios, tendo sido parcialmente acolhidos os primeiros embargos, tão-somente para fins de prequestionamento, e rejeitados os demais, com a condenação da embargante ao pagamento de multa por ocasião do julgamento dos terceiros embargos.

No recurso especial, a executada sustenta que teria havido contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem, a despeito da sucessiva oposição de três embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre certas circunstâncias fáticas da causa, as quais, segundo a recorrente, seriam relevantes para o deslinde da questão acerca da aplicabilidade, ou não, ao caso concreto, da Súmula 106 do STJ.

Por outro lado, a recorrente afirma que, ao afastar a ocorrência da prescrição com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento na Súmula 106 do STJ, o Tribunal de origem também teria violado o art. 174 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.862 - PR (2009/0138616-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. No acórdão referente ao julgamento da apelação, inexistem obscuridades, contradições ou omissões a serem sanadas através de embargos de declaração. Os argumentos suscitados nos embargos declaratórios não haviam sido apresentados oportunamente nas contrarrazões de apelação.

2. No caso, o Tribunal de origem deixou consignado que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração entregue em 23.10.1998, data a partir da qual teve início o prazo prescricional de cinco anos. Registrou, ainda, que a execução fiscal foi ajuizada em 29.7.2003, e que a demora na citação da parte executada, ocorrida em 6.2.2006, não se deu por culpa da Fazenda. Ressaltou que a ação foi ajuizada em tempo razoável para que se concretizasse a citação antes do transcurso da prescrição. Assim, decidiu com acerto pela aplicação da Súmula 106 do STJ, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 174 do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

No acórdão referente ao julgamento da apelação, inexistem obscuridades, contradições ou omissões a serem sanadas através de embargos de declaração.

Consta da apelação que a declaração através da qual se deu a constituição dos créditos tributários foi recepcionada na repartição fiscal em 23.10.1998. Também consta que, entre a constituição daqueles créditos e o ajuizamento da presente execução, ocorrido em julho de 2003, decorreu hiato temporal inferior a cinco anos. Mais ainda, o despacho que ordenou a citação foi proferido em janeiro de 2004, sendo objeto de diligência apenas em julho de 2004. Na referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligência, segundo a apelante, constatou-se a inatividade do estabelecimento, o que deflagrou uma série de medidas administrativas tendentes a possibilitar a responsabilização pessoal dos administradores e a efetiva citação, que se deu por carta apenas em fevereiro de 2006. Diante dos fatos narrados, a apelante concluiu que: (i) o feito foi ajuizado dentro do prazo prescricional; (ii) a demora na citação decorreu de entreves inerentes aos mecanismos da Justiça, além do fato de a executada não se encontrar em situação regular perante o Fisco (fato inteiramente imputável à executada). Assim, a apelante requereu a aplicação da Súmula 106 do STJ (e-STJ: fl. 132).

Já nas contrarrazões da apelação, a executada defendeu a não-incidência da Súmula 106 do STJ. Quanto a este aspecto, ao responder a apelação, limitou-se a argumentar que, à época do ajuizamento da execução, os créditos tributários já estariam extintos pela prescrição (e-STJ: fls. 150-151). Ou seja, os argumentos suscitados nos três embargos declaratórios não haviam sido apresentados oportunamente nas contrarrazões de apelação.

O Tribunal de origem deixou consignado, de maneira clara e coerente, que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração entregue em 23.10.1998, data a partir da qual teve início o prazo prescricional de cinco anos a que se refere o art. 174 do Código Tributário Nacional. Registrou, ainda, que a execução fiscal foi ajuizada em 29.7.2003, e que a demora na citação da parte executada, ocorrida em 6.2.2006, não se deu por culpa da Fazenda. Ressaltou que a ação foi ajuizada em tempo razoável para que se concretizasse a citação antes do transcurso da prescrição. Assim, concluiu ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, segundo a qual, *"proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência"* (e-STJ: fl. 161).

Da leitura das razões e das contrarrazões de apelação em confronto com os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, impõe-se a conclusão de que, na verdade, são irrelevantes, impertinentes e inoportunos os argumentos suscitados nos três embargos declaratórios que se sucederam ao julgamento da apelação.

Por outro lado, não procede o recurso especial no ponto em que a recorrente sustenta que, ao afastar a ocorrência da prescrição com fundamento na Súmula 106 do STJ, o Tribunal de origem teria violado o art. 174 do Código Tributário Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É fato incontroverso nos autos que, na petição inicial da execução, a Fazenda Nacional indicou – como endereço da executada Itimura & Prado Ltda – a Rua Tremembes, 1318, Vila Casoni, Londrina-PR, endereço este que consta tanto da 2ª alteração do contrato social da referida sociedade empresária (e-STJ: fls. 37-43) quanto dos dados cadastrais junto à Receita Federal (e-STJ: fl. 50).

Também são incontroversos os seguintes fatos: constituição dos créditos tributários via declaração recepcionada na repartição fiscal em 23.10.1998 (e-STJ: fls. 131 e 140); ajuizamento da execução em 29.7.2003 (e-STJ: fl. 3); autuação do feito em 30.7.2003 (e-STJ: fl. 89); distribuição em 14.8.2003 (e-STJ: fl. 2); conclusão inicial dos autos em 29.1.2004 (e-STJ: fl. 8); despacho de citação em 30.1.2004 (e-STJ: fl. 9); encaminhamento do mandado de citação à Central de Mandados em 19.5.2004 (e-STJ: fl. 10).

Do simples cotejo entre as datas supracitadas, observa-se que o Tribunal de origem decidiu, com acerto, pela aplicação da Súmula 106 do STJ, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Impende salientar que não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois, consoante anota o Ministro Athos Gusmão Carneiro, "***não constitui reexame da prova, a ponto de não permitir o conhecimento do recurso especial, a mera aferição da ocorrência de um determinado fato incontroverso e necessário ao julgamento da demanda, e que seja constatado pelo simples cotejo entre documentos***" (**Recurso especial, agravos e agravo interno**, 5ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 33; grifou-se).

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0138616-9

REsp 1.149.862 / PR

Número Origem: 200370010108698

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITIMURA E PRADO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: SÉRGIO ITIMURA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.